



Número: **0007147-67.2024.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Órgão julgador: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Última distribuição : **13/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0007147-67.2024.2.00.0000**

Assuntos: **Carreira da Magistratura, Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CONRADO AZEVEDO SANTOS (RECLAMANTE)	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRUTAS E DERIVADOS DO ESTADO DO PARA (RECLAMANTE)	PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO)
SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO EST PA (RECLAMANTE)	PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS IND METALURG MECANICAS MAT ELETR DO EST PARA (RECLAMANTE)	PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE BELEM (RECLAMANTE)	PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS, PETROQUIMICOS, FARMACEUTICOS, PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARA - SINQUIFARMA (RECLAMANTE)	PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO)
SINDICATO DA INDUSTRIA MOVELEIRA DO ESTADO DO PARA (RECLAMANTE)	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO)

SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA (RECLAMANTE)	PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO)
SIND DA IND DE FIAÇAO E TECELAGEM EM GERAL EST PARA (RECLAMANTE)	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DA IND. DE SERR., CARPINT., TAN, MADEIRAS COMPEN. E LAMIN., AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MAD. DE BELEM , ANANINDEUA E MARITUBA (RECLAMANTE)	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS INDUSTRIAS MADEIREIRAS DE TAILANDIA, MOJU, IGARAPE-MIRI, MOCAJUBA, BAIÃO, CAMETA, ACARA, BUJARU, ABAETETUBA E BARCARENA (RECLAMANTE)	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO)
SIND IND OLARIA CER P CONST ARTECIMENTO ARMADO E PARA (RECLAMANTE)	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PESCA, DA AQUICULTURA E DAS EMPRESAS ARMADORAS, ARMADORES PROD. E PROPRIET. DE EMBARCACOES DE PESCA DO EST. DO PARA (RECLAMANTE)	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO)
SIND DA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARA (RECLAMANTE)	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO)
SIND DA IND DE PREP DE O VEG E ANIM SAB E V DO E DO PA (RECLAMANTE)	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇAO DO ESTADO DO PARA (RECLAMANTE)	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO)
SIMAVA SINDICATO DAS IND MAD DO VALE DO ACARA (RECLAMANTE)	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS INDUSTRIAIS DE LATICINIOS DO ESTADO DO PARA (RECLAMANTE)	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO)

SIND IND AZEITE E OLEOS ALIMENTICIOS DO EST DO PARA (RECLAMANTE)	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO)
ALEX DIAS CARVALHO (RECLAMANTE)	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO)
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PALMITO DO ESTADO DO PARA (RECLAMANTE)	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA DE SOUSA (ADVOGADO)
WALTER ROBERTO PARO (RECLAMADO)	
WALTER ROBERTO PARO (RECLAMADO)	
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5249670	02/12/2024 19:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) Nº 0007147-67.2024.2.00.0000

RECLAMANTE: JOSE CONRADO AZEVEDO SANTOS, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRUTAS E DERIVADOS DO ESTADO DO PARA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO EST PA, SINDICATO DAS IND METALURG MECANICAS MAT ELETR DO EST PARA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE BELEM, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS, PETROQUIMICOS, FARMACEUTICOS, PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARA - SINQUIFARMA, SINDICATO DA INDUSTRIA MOVELEIRA DO ESTADO DO PARA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA, SIND DA IND DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL EST PARA, SINDICATO DA IND. DE SERR., CARPINT., TAN, MADEIRAS COMPEN. E LAMIN., AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MAD. DE BELEM , ANANINDEUA E MARITUBA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS MADEIREIRAS DE TAILANDIA, MOJU, IGARAPE-MIRI, MOCAJUBA, BIAIO, CAMETA, ACARA, BUJARU, ABAETETUBA E BARCARENA, SIND IND OLARIA CER P CONST ARTECIMENTO ARMADO E PARA,

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PESCA, DA AQUICULTURA E DAS EMPRESAS ARMADORAS, ARMADORES PROD. E PROPRIET. DE EMBARCACOES DE PESCA DO EST. DO PARA, SIND DA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARA, SIND DA IND DE PREP DE O VEG E ANIM SAB E V DO E DO PA, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA, SIMAVA SINDICATO DAS IND MAD DO VALE DO ACARA, SINDICATO DAS INDUSTRIAIS DE LATICINIOS DO ESTADO DO PARA, SIND IND AZEITE E OLEOS ALIMENTICIOS DO EST DO PARA, ALEX DIAS CARVALHO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE PALMITO DO ESTADO DO PARA

RECLAMADO WALTER ROBERTO PARO, PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GCGVMF/pmq/ma/vmf

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação Disciplinar proposta por José Conrado Azevedo Santos e Outros em face de Walter Roberto Paro, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8).

Os requerentes sustentam que as condutas do Magistrado Requerido evidenciarão a quebra dos princípios da imparcialidade, do contraditório e do devido processo legal, com desatenção aos arts. 8º, 9º, 10, 20 e 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como do art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, na sua atuação em processos que tratam de controvérsia sobre a representatividade e a governança da Federação das Indústrias do Estado do Pará (FIEPA).

Narram os requerentes que a modificação perpetrada pelo Magistrado quanto às determinações contidas no Acórdão através da decisão proferida na Reclamação nº 1530-55.2024.5.08.0000, sucedida por determinação de formação de Junta Governativa Provisória,

posteriormente alterada, sem fundamento, para conferir a presidência ao candidato derrotado, Hélio de Moura Melo, viola a lei e o julgado. Aduzem que foram concedidos plenos poderes a Hélio de Moura Melo Filho, sem amparo legal, para compor a Junta exclusivamente com membros da chapa derrotada, excluindo os representantes da chapa eleita. Indicam, também, que, dentre os atos contaminados pela parcialidade do Magistrado, inclui-se a revogação do efeito suspensivo deferido pela Presidência da 4ª Turma do TRT da 8ª Região, que inclusive foi alvo de cassação em decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ainda quanto à ausência de imparcialidade, apontam o fato de o Magistrado, na função de relator do recurso ordinário na reclamação trabalhista, ter proférido, durante a sessão de julgamento, voto oral que não guardava correspondência com o voto escrito apresentado, induzindo os demais julgadores a erro, da mesma forma que enveredou em julgamento *extra petita*.

Prosseguem os reclamantes, tecendo considerações no tocante à suspeição ou impedimento não declarado pelo julgador quando presente, no rol dos interessados na ação matriz, pessoas com vínculo de parentesco direto com o Requerido, uma vez que este seria casado com a sobrinha de Roberto Kataoka Oyama e prima de Roberto Kataoka Oyama Filho, que integram a Junta Governativa da FIEPA. Neste sentido, ainda não se conformam com a inclusão, na composição dessa Junta Governativa, de familiares diretamente relacionados aos próprios dirigentes provisórios.

Por derradeiro, aduzem equivocada a determinação de remessa do processo ao CEJUSC de 2º grau, sem requerimento das partes, bem como a validação de acordo no CEJUSC, no qual a Junta Governativa, composta exclusivamente pela chapa derrotada, renunciou a recursos que limitavam os direitos da chapa eleita, consolidando a administração da FIEPA sob controle da chapa derrotada.

Nestes termos, argumentam que tais condutas que se consolidaram ao longo do trâmite do processo nº 803-64.2022.5.08.0001, que versa sobre a representatividade e a governança da Federação das Indústrias do Estado do Pará (FIEPA), o magistrado adotou decisões que extrapolam sua competência e configuram uma intervenção indevida na autonomia da entidade, em clara afronta ao art. 8º, da Constituição Federal e ao ordenamento jurídico vigente.

Ao final, requerem: **a)** o afastamento cautelar do Requerido da atividade jurisdicional, até o julgamento final do PAD, a ser instaurado a partir da presente Reclamação; **b)** caso não afastado integralmente da atividade jurisdicional, que seja afastado da condução dos processos judiciais sob os quais pende a suspeita de parcialidade (Carta de ordem n. 509-38.2024.5.08.0002 e Reclamação n. 0001530-55.2024.5.08.0000); **c)** a intimação do Requerido para se manifestar, em 15 dias; **d)** caso não se conceda o afastamento do Requerido, seja instaurado processo administrativo disciplinar.

Por despacho do Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional da Justiça, foram remetidos os autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Disciplinar proposta por JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS E OUTROS em face de

WALTER ROBERTO PARO, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT 8). Manifestam, em brevíssima síntese, que os “fatos trazidos ao conhecimento dessa Corregedoria Nacional de Justiça originam-se em condutas do reclamado, Exmo. Desembargador Walter Roberto Paro, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que evidenciam, de forma reiterada, a quebra dos princípios da imparcialidade, do contraditório e do devido processo legal, e violações aos artigos 8º, 9º, 10, 20 e 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) e artigos 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)”.
É o relato do necessário.
Tendo em vista a gravidade dos fatos narrados, DETERMINO, com a devida urgência, a remessa dos autos ou mesmo cópia integral ao Excelentíssimo Corregedor- Geral da Justiça do Trabalho.

Intimado a prestar informações preliminares para a cognição sumária, o Requerido apresenta manifestação (ID [5238833](#)), esclarecendo que, após a intimação, entrou em contato com esta Corregedoria-Geral para informar a impossibilidade de acesso à consulta aos autos do processo desta Reclamação Disciplinar. Esclarece ainda que pretende atender aos termos do Ofício, dentro do prazo designado, pressupondo que a inicial da Reclamação Disciplinar se assemelhe aos termos da arguição de Exceção de Suspeição apresentadas pelos então denunciante, nos autos dos processos TRT8, Ação Anulatória 0000803-64.2022.5.08.0001 e na Reclamação 0001530-55.2024.5.08.0000, cujas cópias juntou aos autos.

Desse modo, sem prejuízo de eventual complementação das informações, se coloca à disposição para prestar todos os esclarecimentos necessários.

Determinei nova intimação do Requerido, dessa vez encaminhando-lhe cópia de todo o processo para manifestação em 48h, mas ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

É cediço que, nos termos do art. 1º, da Lei n. 14.824/2024 - que dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - dispõe que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, com poderes disciplinares, cujas decisões têm efeito vinculante.

A mesma Lei prevê, em seu artigo 11, I, a competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciais de segundo grau da Justiça do Trabalho. A seu turno, o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em seu art. 34-C, dispõe que os “procedimentos disciplinares aplicados aos magistrados observarão o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar no 35/1979) e em normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ”.

Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados pelos Requerentes da presente Reclamação Disciplinar, bem como o teor e contexto das decisões impugnadas proferidas pelo Magistrado, permitem concluir que há indícios suficientes de violação, pelo Reclamado, dos deveres funcionais estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou das condutas prescritas a todo Magistrado pelo Código de Ética da Magistratura, que justificam a atuação disciplinar.

Preliminarmente, contudo, e para compreensão dos fatos e da atuação do Requerido, deve-se recuperar brevemente, com base apenas nos elementos juntados neste procedimento, o histórico da controvérsia sobre a disputa eleitoral na entidade Federativa que antecedeu ao ingresso da presente medida inicialmente junto à Corregedoria Nacional de Justiça (em 09.11.2024) e, após, a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (em 13.11.2024).

As 5 entidades sindicais que divergiram do resultado das últimas eleições (vencidas pela chapa composta pelos ora 19 Reclamantes desta RD) então ajuizaram “ação anulatória de reforma estatutária e de atos de gestão cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência” perante a 1ª Vara do Trabalho de Belém, julgada improcedente por aquele Juízo (PetCiv 000803-64.2022.5.08.0001 - ID 5798477, p. 38 e 39). Em apreciação de Recurso Ordinário, a 4ª Turma do 8º Tribunal Regional deliberou, com o voto vencedor do Requerido, por julgar procedente a ação anulatória e deferir tutela de urgência para determinar diversas providências, incluindo a instituição de uma “Junta Governativa”, composta por integrantes das duas chapas em litígio e “exercendo a Presidência da FIEPA o integrante mais idoso dentre os candidatos”, cujo propósito seria “convocar novas eleições na FIEPA para os cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e Representantes perante a CNI, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de sua investidura” (ROT 000803-64.2022.5.08.0001 – no ID 5798478, especialmente p. 26 a 28, sem os grifos).

No curso do cumprimento das determinações da tutela de urgência deferida, já em Carta de Ordem junto à originária 1ª Vara do Trabalho de Belém (Carta de Ordem [0000509-38.2024.5.08.0002](#)), foram interpostos embargos de declaração para a 4ª Turma e suscitados incidentes, encaminhados à apreciação da Desembargadora Maria Valquiria Norat Coelho (em substituição regimental), e que demandavam ser apreciados “antes que o Desembargador Prolator retorne do afastamento”, o que justificou essa Magistrada para determinar a “concessão de efeito suspensivo..... para que se suspenda a eficácia da decisão embargada até o julgamento dos embargos de declaração.... tendo em vista que a imediata produção de seus efeitos importará em dano grave, de difícil ou impossível reparação....” (ID 5798479, p. 3, em 23.07.24).

No seu retorno de férias, porém, o Requerido chamou o processo à ordem e proferiu decisão para “tornar sem efeito a decisão.... com o integral restabelecimento das determinações e cominações contidas no v. acórdão ..., convalidando-se os atos até então praticados pelo juízo a quo...” (ID 5798480, p. 3 e 4, em 06.08.2024).

Em insurgência contra este Ato que determinou a continuidade da execução da tutela antes mesmo da apreciação dos embargos de declaração, os ora Reclamantes propuseram Correição Parcial junto à

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (TST-CorPar-10000030-51.2024.5.90.0000), que ensejou a então Corregedora-Geral, Ministra Dora Maria da Costa, a proferir decisão nos seguintes termos: “defiro a liminar requerida para suspender qualquer efeito da decisão prolatada pelo Desembargador Walter Roberto Paro (fls. 90/91), com o conseqüente restabelecimento da decisão proferida pela Desembargadora Maria Valquiria Norat Coelho que deferiu a concessão de efeito suspensivo aos declaratórios (fl. 94) até que sobrevenha o julgamento dos mencionados embargos de declaração” (ID 5798481, p. 6, em 15.08.2024)

Em 30.09.2024, os ora Reclamantes peticionam nos autos originários para requerer a “suspensão da eficácia da decisão recorrida, até o julgamento do mérito do recurso de revista, quando então as violações constitucionais poderão ser apreciadas” (ID 5798491, p. 5).

Em 02.10.2024, o Desembargador Requerido proferiu decisão para que se aguardasse o julgamento dos embargos de declaração para apreciar outros requerimentos (ID 5798485), os quais foram incontroversamente julgados e mantiveram os termos do Acórdão (ID 5798426, p. 16, item 38), mas deles foram interpostos novos embargos de declaração, ainda não julgados.

Em 17.10.2024, se apresenta petição informando a incorreção na indicação de integrantes para a Junta Governativa interina, com o relato de que o candidato mais idoso seria Carlos Nascimento, devidamente empossado, e que, na outra chapa, o mais idoso não é Hélio de Moura de Melo, mas sim outros dois (Sydney e Ana Clara), havendo tentativa da outra parte de induzir o Juízo em erro (ID 5798490).

Em 17.10.2024, o Desembargador Requerido proferiu decisão para determinar que a 1ª Vara do Trabalho de Belém prestasse informações sobre o cumprimento da Carta de Ordem [0000509-38.2024.5.08.0002](#) e quais providências foram efetivadas (ID 5798488, p. 3).

Em 29.10.2024, e agora nos autos da Reclamação n. 1530-55.2024.5.08.0000, o Requerido proferiu decisão liminar para atender aos pedidos dos 5 Sindicatos, com os autos sendo conclusos as 10h33min e com decisão no mesmo dia as 10h36min. Ainda no mesmo dia, e em paralelo, nos autos da ROT 000803-

64.2022.5.08.0001, o Requerido proferiu outra decisão, reconhecendo que havia “recurso de revista interposto pelos demandados... pendente do exame dos pressupostos de admissibilidade pela Vice-Presidência...”, mas que os autos fossem encaminhados ao CEJUSC de 2º grau “visando a solução conciliada do presente feito”, e apenas depois remetidos à “Coordenadoria da e. 4ª Turma para julgamento dos embargos de declaração” (ID 5798483, p. 3).

Por sua vez, em 01.11.2024, apresenta-se petição em nome da Entidade Federativa “e outros”, em que “as partes acordantes requerem a homologação da presente conciliação nos termos em que foi posta, com a conseqüente extinção do processo” e “requerem a desistência dos recursos de Embargos de Declaração (...) e de Recurso de Revista (...), Manifestação (...), bem assim de todo e qualquer recurso eventualmente pendente de julgamento” (ID 5798486, p. 3 e 4).

No mesmo dia 01.11.2024, porém, as ora Reclamantes desta RD peticionam junto à Desembargadora Coordenadora do CEJUSC 2º

Grau para informar sua total discordância com a informação da suposta conciliação celebrada, relatando a prática de má-fé e requerendo “seja desconsiderada a petição de acordo” e “sejam os embargos de declaração de ID... apresentados para julgamento na próxima sessão da 4ª Turma” (ID 5798489, p. 3-14).

Com esse breve histórico documentado com os elementos dos autos, passa-se à análise dos pleitos específicos.

A medida deve ser apreciada liminarmente em face tanto da urgência quanto do evidenciado risco de dano irreparável e de difícil reparação, por circunstâncias que evidenciam a violação dos deveres de imparcialidade, da transparência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro (Código de Ética da Magistratura Nacional) pelo Requerido e, por isso, torna-se necessária a análise imediata e com contraditório diferido excepcionalmente.

A **urgência** decorre da sucessão de atos no curso das demandas em questão, nas quais a espera pela apreciação devida pelas instâncias recursais competentes pode comprometer o próprio resultado útil e, mais, atingir a imagem da instituição judiciária com indícios consistentes de quebra da imparcialidade do Reclamado, inclusive no descumprimento de decisão anterior proferida pela então Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Min. Dora Maria da Costa, ao determinar a suspensão “de qualquer efeito da decisão prolatada pelo Desembargador Walter Roberto Paro” (ID 5798481, p. 6).

O **risco de dano irreparável e de difícil reparação** existe tanto em relação à continuidade da atuação do Desembargador Requerido nos feitos, como em relação à continuidade dos atos praticados pela Junta Governativa da entidade Federativa instalada por ato dele e em vias de legitimação por pretensa “conciliação” também viabilizada por decisão dele.

Por isso, a continuidade da atuação do Requerido nos feitos produz risco de agravamento e consolidação de atos com prejuízo potencialmente irreparável sob várias perspectivas, e impõe o seu afastamento deles de forma imediata e cautelar. Há vários elementos a justificar essa medida excepcional, mas necessária, diante dos indícios até aqui colacionados.

Primeiro, a indicada alteração superveniente do teor do Acórdão dos autos do ROT nº 803-64.2022.5.08.0001, segundo o qual o Presidente Interino da entidade Federativa deveria ser pessoa distinta (a “mais idosa”) da efetivamente empossada (Hélio), em que, em extrapolação da competência da Presidente da 4ª Turma (art. 53, XVI, do Regimento Interno Regional), alterou monocraticamente os termos da execução da tutela deferida pelo colegiado, e, antes mesmo de incluir os autos em pauta para julgamento dos embargos, culminando numa sucessiva cadeia de nomeações de componentes apenas da Chapa derrotada. E, mais do que isso, essa específica decisão liminar que atendeu ao pedido dos 5 Sindicatos foi proferida em incomuns 3 minutos (com os autos lhe sendo conclusos as 10h33min e decisão as 10h36min) (ID 5798476, Reclamacao nº 0001530-55.2024.5.08.0000 - Portaria).

Segundo, a retirada de efeito suspensivo já previamente concedido por outra Desembargadora no processamento dos recursos, agora sem qualquer fundamento e em colisão com o §3º

do art. 266, do Regimento Interno Regional, constitui elemento relevante a indicar a tentativa de consolidar atos de gestão inicialmente transitórios e precários (pela Junta Governativa) antes mesmo da apreciação pela instância recursal competente. Essa ausência de fundamento já havia sido observada inclusive pela então Corregedora Geral da Justiça do Trabalho, Min. Dora Maria da Costa, na sua decisão anterior em sede correccional no mesmo caso (ID 5798481).

Terceiro, a inusitada designação de conciliação incidental provocou retardamento ao julgamento dos embargos de declaração (ID 5798483), e instaurou instância paralela para composição fora do fluxo regular de tramitação dos recursos, a qual culminou em petição informando uma “conciliação” em nome da entidade Federativa sob disputa na qual os integrantes da Junta Governativa reconhecem a “posse” de si mesmos e “por igual a posse de todos os demais membros integrantes da aludida Junta Governativa” (ID 5798486). Os elementos documentais até aqui coligidos indicam atuação judicial potencialmente viciada de parcialidade e eventualmente concertada. É de se notar que isso foi denunciado pelas outras entidades em litígio e supostamente também partes dessa “conciliação” naqueles mesmos autos (ID 5798489). Isto é: a “conciliação” informada possui conteúdo incompatível com sua natureza de composição de interesses contrapostos, revelando franco conflito de interesses e extrapolação de poderes dos participantes da alegada avença, viciando o próprio ato. No caso, a possível homologação dessa avença seria tendente a criar suposta perda de objeto para impedir o próprio regular processamento dos recursos com efeito suspensivo já restaurado.

Quarto, a realização de atos dirigidos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belém-PA em relação ao cumprimento de Carta de Ordem (ID 5798488) constitui outro elemento indicativo do risco inerente à continuidade da atuação do Desembargador, com exercício de autoridade hierárquica em situação potencialmente ilegal e excedendo a competência.

Quinto, e agora coligindo o conjunto de elementos que convergem especificamente para a tentativa de perenização de atos de uma gestão meramente transitória e precária, verifica-se risco ao funcionamento regular da entidade Federativa, que representa relevante interesse coletivo patronal. Há registro da prática de atos de gestão potencialmente irreversíveis pela Junta Governativa, que iniciaram com a indicação, pelo Desembargador, de Dirigente interino em condição diversa da fixada pelo Acórdão (deveria ser “o mais idoso”) na inusitada liminar proferida em tempo recorde na Reclamação nº 0001530-55.2024.5.08.0000, e, por parte do indicado, seguiu com sucessiva cadeia de nomeações de componentes apenas da Chapa derrotada (ID 5798476 - Portaria) e culminou, recentemente, na rescisão de contratos de trabalhadores de cargos estratégicos (Ids 5798487 - como Advogado, Consultor, Analista, Assessor e outros). Está evidenciado que esse conjunto de atos diretivos foi desencadeado e tornou-se possível apenas pela determinação do Requerido de execução fora dos termos do julgado colegiado, e

que, em última instância, extrapolam o caráter transitório e excepcional da própria instauração de uma “Junta Governativa” que seria, nos termos literais do Acórdão, apenas para viabilizar uma nova eleição, nunca realizada.

Cabe mencionar, porém e incidentalmente, que a questão da apontada relação de proximidade familiar do Requerido com os dirigentes que assumiram a “Junta Governativa” é relevante, mas exige maior aprofundamento com o contraditório e a dilação probatória. Embora ela seja relatada na inicial como outra demonstração de violação da imparcialidade do Requerido, os autos não incorporam comprovação direta do fato, salvo a menção na coluna social de um veículo de comunicação (ID 5798482), e não há registro de que esse impedimento ou suspeição tenha sido suscitado formalmente nos autos originários a qualquer tempo.

Embora isoladamente as condutas do Requerido sejam, *prima facie*, atos jurisdicionais típicos, cujo conteúdo seria indevassável e cujos excessos seriam meros erros procedimentais (mesmo que ao arrepio das normas regimentais do próprio Tribunal e em desrespeito à decisão da então Ministra Corregedora Geral), exame atento revela que a combinação da sua inusitada teratologia com a sua sucessão concatenada dirige-se estrategicamente à legitimação e à perpetuação da então provisória “Junta Governativa”, agora integralmente composta pela chapa derrotada. Nada disso teria sido possível sem a atuação monocrática reiterada do Requerido em extrapolação de atribuições e à revelia dos termos do Acórdão exequendo.

Por isso, e do exame conjunto dos indícios documentalmente coligidos até aqui – e dentro dos limites possíveis de campo cognitivo sumário e com contraditório diferido -, há elementos a infundir convencimento seguro de conduta potencialmente viciada e em quebra dos deveres de imparcialidade, exação, transparência, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro (Código de Ética da Magistratura Nacional), em violação dos deveres da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Registra-se, ainda, a incompatibilidade da conduta com o Código Iberoamericano de Ética judicial, que em seus arts. 9º, 10 e 11, assim estabelece:

“Art. 9º A imparcialidade judicial tem o seu fundamento no direito das partes, que devem ser tratadas com equidade e, portanto, não serem discriminadas no que se refere ao desenvolvimento da função jurisdicional.

Art. 10 O juiz imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos com objetividade e com fundamento mantendo, ao longo de todo o processo, uma distância equivalente com as partes e com os seus advogados, e evita todo o tipo de comportamento que possa configurar favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 11 O juiz tem a obrigação de abster-se de intervir nas causas em que veja comprometida a sua imparcialidade ou naquelas que um observador razoável possa entender que há motivo para pensar assim.”.

Todos os elementos até aqui colacionados, assim, recomendam o

afastamento cautelar imediato do Requerido em relação aos processos que envolvam a entidade Federativa.

Contudo, não se mostra justificado, neste momento, afastamento integral da jurisdição, que, a rigor, deve atender ao disposto no art. 15, § 1º, da Resolução CNJ n. 135/2011; contudo, verifico fundamentos para seu **afastamento cautelar parcial e específico** em relação aos processos em que atuou com parcialidade, violando deveres funcionais.

A jurisprudência do CNJ admite não somente a possibilidade de a Corregedoria determinar o afastamento cautelar prévio do magistrado, como o afastamento parcial da atividade jurisdicional, conforme precedentes colacionados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEDIDA CAUTELAR E INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILAR DE PRESO DE ALTA PERICULOSIDADE, CONCEDIDA EM PLANTÃO JUDICIAL SEM AS CAUTELAS MÍNIMAS, EM MEIO A CRISE DE SEGURANÇA DO ESTADO. POSSÍVEL ATITUDE ISOLADA COM INTUITO DE BENEFICIAR, INJUSTIFICADAMENTE, O RÉU JÁ CONDENADO E QUE EMPREENDEU FUGA ANTERIORMENTE. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO DO MAGISTRADO, NA FORMA DO ART. 8º, IV DO RICNJ C/C ART. 15, §1º DA RESOLUÇÃO 135/2011. RATIFICAÇÃO EM PLENÁRIO.

1. Reclamação disciplinar instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça para apurar conduta de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia que, sem as cautelas mínimas, em aparente contrariedade às normas que pautam as hipóteses de plantão judiciário e o princípio do juiz natural, concede prisão domiciliar a preso de alta periculosidade, liderança de uma das facções criminosas da Bahia, em meio a crise de segurança do estado.

2. Circunstância agravada por elementos encaminhados pelo Tribunal local, revelando possível atitude isolada e diferenciada com intuito de beneficiar, injustificadamente, o réu condenado e que já havia empreendido fuga anteriormente, com graves máculas à imagem do poder judiciário, e danos à segurança pública.

3. Afastamento cautelar imediato do magistrado que se impõe, com a ratificação Plenária. (CNJ - ML – Medida Liminar em RD - Reclamação Disciplinar - 0006684-62.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 15ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 17/10/2023).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZ ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DE NATUREZA POLÍTICO-PARTIDARIÁ. RECEPÇÃO A DEPUTADO FEDERAL NAS DEPENDÊNCIAS DE EMPRESA PRIVADA. ATO OCORRIDO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS DOIS TURNOS DA ELEIÇÃO DE 2022. DISCURSOS A

EMPREGADOS DA EMPRESA E AOS PRESENTES. PEDIDO DE VOTO E APOIO A DETERMINADO CANDIDATO A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ACUSAÇÃO DE ASSÉDIO ELEITORAL APURADA EM INQUÉRITO CIVIL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITOU NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATO IRREGULAR NO PERÍODO ELEITORAL, CIDADE DO INTERIOR DO PAÍS COM PEQUENO NÚMERO DE ELEITORES. CONDUTA NEGLIGENTE DO JUIZ. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE CAUTELA, DE PRUDÊNCIA E DE SERENIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO DA FUNÇÃO ELEITORAL.

1. Pedido de providências que tem por escopo o exame do cabimento ou não da abertura de PAD em face do Juiz Eleitoral da 190ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Nanuque), tendo em vista a presença do magistrado em ato de natureza político-partidária, entre os dois turnos da eleição de 2022, em estabelecimento privado, no qual houve pedido de apoio e votos a determinado candidato à Presidência da República.
2. Em razão das circunstâncias do ato, houve investigação de assédio eleitoral realizado pelo Ministério Público do Trabalho, tendo como requerida a sociedade empresária que sediou o evento, sendo vítimas seus empregados.
3. Reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, de irregularidade do ato no qual os empregados teriam sofrido assédio eleitoral, ante o pedido explícito de votos nas dependências da empresa, com instauração prévia de Inquérito Civil, seguido de Ação Civil Pública, na qual deferida tutela de urgência de caráter inibitório, com subsequente Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a empresa reclamada.
4. Presença do Juiz Eleitoral no evento que, por si só, implica irregularidade, considerando-se que não há notícia de que estava lá em exercício do regular poder de polícia no qual investido, tendo em vista a função que desempenha.
5. Recomendação da Corregedoria local de maior cautela do magistrado que é insuficiente para a situação fática.
6. Existência de indícios de infração disciplinar consubstanciada na inobservância dos deveres de cautela e de prudência pelo magistrado, que esteve presente em evento de natureza político-partidário, para recepcionar deputado federal entre os dois turnos da eleição, evento este de apoio a determinado candidato à Presidência da República.
7. Pedido de providências julgado procedente a fim de determinar a instauração de PAD em desfavor do magistrado, com a determinação de **afastamento cautelar da função eleitoral**, bem como o impedimento de nova designação nas mesmas funções até a conclusão do

correspondente Processo Administrativo Disciplinar. (CNU - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000020-53.2022.2.00.0613 - Rel. LUIS FELIPE SALOMAO - 14ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 19/09/2023).

Por isso, com fundamento na delegação de poderes para a apuração dos fatos, determinada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, e diante da peculiar gravidade dos fatos, que apresentam elementos consistentes de violação dos deveres funcionais pelo Magistrado, além do risco de reiteração das condutas e prejuízo à integridade do devido processo legal e à dignidade da instituição judiciária, **determina-se liminarmente o imediato afastamento do Desembargador do Trabalho Walter Roberto Paro da condução dos processos judiciais que envolvam a eleição da entidade Federativa, especialmente a Carta de Ordem nº 0000509-38.2024.5.08.0002 e a Reclamação nº 0001530-55.2024.5.08.0000.** Também de forma cautelar, diante da gravidade dos fatos e da perpetuação dos efeitos produzidos por atos eivados de vício, no curso das demandas em questão, **determino a cassação da decisão proferida na Reclamação nº 0001530-55.2024.5.08.0000, de sua relatoria e que alterou monocraticamente os critérios da execução da tutela deferida pelo colegiado no tocante à instituição e à direção da Junta Governativa da entidade Federativa.**

Por fim, considerando ainda o disposto no artigo 13, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, amplio os efeitos da decisão já proferida na Correição Parcial TST-CorPar-10000030-51.2024.5.90.0000, para que se suspenda a execução do julgado colegiado até a decisão final dos recursos pendentes de julgamento.

Além disso, e em face do afastamento do Magistrado dos feitos envolvendo entidade Federativa, compete à Presidência do 8º Tribunal Regional do Trabalho promover a substituição regimental na atuação nos processos respectivos.

Em se tratando de Reclamação Disciplinar, que apura as questões administrativo-disciplinares da atuação do Magistrado, ressalta-se que, **ressalvado o objeto específico desta tutela de urgência, as demais questões processuais e procedimentais dos autos envolvendo a entidade Federativa, inclusive no tocante à (re)análise de atos potencialmente viciados, devem ser apreciadas pelos instrumentos apropriados pelas instâncias recursais competentes.**

Intime-se com urgência o Requerido para que apresente defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Presidência do 8º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que se promova a substituição regimental na atuação nos processos respectivos.

Dê-se ciência às partes dos processos citados para conhecimento. Comunique-se o Ministro Corregedor Nacional de Justiça, em face do conhecimento originário deste procedimento.

Submeta-se a presente decisão à ratificação plenária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com urgência.

Brasília, data registrada no sistema.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho